

Portanto, nem desmando punível, nem ânimo de injuriar ou difamar.

E para remate recordaremos a doutrina do acórdão da Relação de Lisboa, de 4-5-1935 (*Rev. de Just.*, 23, pp. 170-171) sobre como devem ser apreciadas, pelos juizes, as expressões dos advogados, nas alegações orais ou escritas:

— «...devendo o Magistrado usar de toda a circunspeção e deixar-se guiar, não por um critério rigorista, mas antes por um grande espírito de tolerância e magnanimidade, tendo sempre em vista que às partes compete alegar com toda a liberdade tudo quanto julguem de necessidade para a defesa dos seus direitos e que se as expressões empregadas são, por vezes, ou podem ser, consideradas, de um modo abstracto, como difamatórias ou injuriosas, não o são relativamente por lhes faltar o *animus* ofensivo e a elas presidir, apenas, a intenção de convencer o tribunal da justiça que lhes assiste no pleito».

7. Pelo que fica exposto, entendo que não há indícios bastantes de infracção por parte do dr. S., e que o processo deve ser arquivado.

Apresentem-se os autos à primeira sessão do Conselho Superior, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 27-2 do Regul. Disciplinar.

Lisboa, 8 de Março de 1965. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos do despacho que antecede, em mandar arquivar o processado, por não haver indícios de infracção disciplinar por parte do sr. advogado participado.

Lisboa, 11 de Março de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado*; *José Paredes*; *António Macedo*; *Acácio de Gouveia*.

Acórdão de 22-4-1965

1. O foro disciplinar da Ordem circunscreve-se aos actos praticados no exercício da advocacia, E. J. art. 574.

2. A idoneidade moral é pressuposto necessário para o

exercício da profissão e dela carecem os condenados por crime gravemente desonroso.

Mas a sua falta não constitui, de per si, infracção disciplinar, mas motivo de impedimento da inscrição na Ordem ou da sua subsistência quando subsequente, E. J. art. 543, al. a).

3. Assim, não deve instaurar-se procedimento disciplinar contra um advogado que, não em tal qualidade mas na de presidente de uma Câmara Municipal, foi condenado em multa nos termos do art. 313, § 2.º do C. Pen., não por desvio de dinheiros do município mas para satisfação de encargos do mesmo, de natureza diferente daquela a que estavam affectos.

N. DA R. — O ac. do C. S. de 11-1-1949, na R. O., 9, n. 1-2 p. 414, em referência ao art. 545 do E. J. (hoje 570), consagrou a doutrina de que: «Fora do exercício da profissão, os actos da vida privada do advogado só têm relevância para efeitos disciplinares desde que atinjam a dignidade da própria profissão e de quem a exerce». No mesmo sentido os acs. de 10-2-1953 na R. O., 13, n. 1-2, p. 507 e de 23-1-1958, 18, n. 2-3, p. 301, e os do C. D. de Lisboa de 25-7-1945 e 31-10-1945, referidos na R. O., 8, n. 1-2, p. 398.

1. Em officio de [...] o Exmo. Delegado do Procurador da República na comarca de [...] enviou ao Exmo. Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados cópia do despacho de pronúncia lavrado no processo de querela que por aquela comarca corria os seus regulares termos contra o dr. A., advogado inscrito pela mesma comarca, e mais 33 arguidos.

Imputava-lhes o Ministério Público a prática de actos delictuosos no exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal de [...] no decurso dos anos de 1947 a 1949, essencialmente previstos nos arts. 219, 313, 437 e 421 do C. Penal.

O officio e a cópia do despacho de pronúncia foram remetidos para o Exmo. Presidente do Conselho Distrital do Porto, e aí se instaurou o devido processo; mas não se praticaram nem se realizaram quaisquer actos de instrução por o Exmo. relator ter entendido que se devia aguardar o resultado do processo crime. Esgotado o prazo regulamentar e o de duas prorrogações solicitadas e concedidas, transitou o processo para este Conselho.

Perfilhado o entendimento de que, dada a natureza dos

actos atribuídos ao dr. A., a acção disciplinar da Ordem não podia pronunciar-se sem prévia decisão do foro criminal e o conhecimento dos factos apurados na instrução do respectivo processo, pacientemente se aguardou que aquela tivesse lugar, de forma a requisitar-se a remessa dos autos e a tornar possível o seu exame.

Só recentemente foi possível fazê-lo, e da matéria reputada conveniente à instrução deste processo foi mandado extrair fotocópias, que vão de fls. 112 a 221.

Nada menos de três foram os julgamentos realizados, anulados os dois primeiros por vícios nas respostas aos quesitos. Do acórdão lavrado no terceiro foi interposto recurso para o Tribunal da Relação do Porto, que o julgou por acórdão que transitou em julgado, e constitui por isso a principal fonte de conhecimento do que a justiça criminal deu por certo quanto à actuação do dr. A.

Responsabilizou-o pela prática de 19 crimes previstos no § 2.º do art. 313 do C. Penal, e applicou-lhe a pena de multa de 14.000\$00, suspensa a sua execução pelo prazo de 2 anos.

Importa no entanto salientar que o acórdão regista, por forma muito expressiva, não se ter o dr. A. locupletado com qualquer parcela de dinheiro, pois foi apenas desviado dos fins a que era destinado para ser applicado noutras despesas da Câmara de... Não se verificou, pois, desvio de dinheiros públicos para fins particulares mas para exclusiva satisfação de encargos de natureza diferente daquela a que estavam affectos.

Estes, os factos apurados, pelo que resta apreciar se são passíveis de sanções disciplinares a applicar por este Conselho.

2. É conhecido o preceito genérico do art. 570 do Est. Jud., que ao advogado, dentro e fora da profissão, impõe conduta pautada pelo rigoroso respeito do direito e da moral, esta de conteúdo mais exigente, pois já vem de Paulo a noção de que nem tudo o que é lícito é honesto.

Mas o foro disciplinar da Ordem não é, nem pode ser, instrumento de devassa à vida particular ou pública dos profissionais da Advocacia.

É mais restrito o seu âmbito, definido pelo art. 574 do Estatuto que reduz as faltas disciplinares aos actos realizados no exercício da Advocacia.

Certo, a idoneidade moral é pressuposto necessário da prática da profissão. E não é de reconhecer aos que sejam condenados por crimes gravemente desonrosos.

Todavia, a falta dela não constitui, de per si, infracção disciplinar, antes motivo de inibição da inscrição ou da sua subsistência, pelo que aos que a não possuem é de negar a inscrição, ou de a cancelar, se superveniente: art. 543 do mesmo diploma.

E se as respectivas decisões são da exclusiva competência do Conselho Geral, nada impede que ao conhecimento deste sejam levados pelos outros membros da Ordem os factos que as legitimam e imponham.

Mas não é o caso. Os actos por que foi condenado o dr. A. não são gravemente desonrosos nem sequer desonrosos. E não revelam falta de idoneidade moral.

Registou-se no douto acórdão do Tribunal da Relação do Porto que nos autos tudo demonstra que o dr. A. é dotado de sensibilidade moral. «É hoje um homem com perto de 70 anos, e fora o que flue dos autos, nada mais se lhe aponta para o denegrir». E judiciosamente se acrescenta ainda: «Podia o dr. A. ser um perito em direito civil ou penal, e todavia em direito administrativo não saber mais que aquelas primeiras linhas que na Universidade se ensinam, caso já não estivessem esfumadas na sua memória, dado o decurso do tempo».

É por outro lado manifesto, como já se viu, que os actos efectivamente praticados nada têm que ver com o exercício da profissão de advogado. Nem de perto nem de longe lhe respeitam. São-lhe inteiramente estranhos. De forma que se alguma outra responsabilidade, além da criminal, lhe pode ser atribuída, não é certamente o foro da Ordem o competente para a definir.

Pelos fundamentos expostos é meu parecer que os presentes autos devem ser arquivados.

Lisboa, 22 de Abril de 1965. — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos expostos com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os presentes autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Abril de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; António Macedo; Eduardo Figueiredo* (relator).